

2012

# GUIA BÁSICO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

## *Direito de reuniom e direito de manifestaçom*

*Neste Guia, que versa sobre o direito de reuniom e o direito de manifestaçom, descrevem-se os requisitos que contempla a lei para a convocatória de reunions e manifestaçoms no espaço público, o comportamento exigível às autoridades e os procedimentos legais de identificaçom de persoas. Proporciona-se igualmente informaçom sobre sançoms, julgamentos, tratamento legal das persoas conduzidas à esquadra da polícia, inspecçoms, etc.*



# **GUIA BÁSICO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (I)**

## **DIREITO DE REUNIÃO E DIREITO DE MANIFESTAÇÃO**

### **Sumário**

---

- I - EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO**
- II - IDENTIFICAÇÃO**
- IV - SANÇÕES**
- V - FALTAS**
- VI - DECLARAÇÃO NO JULGADO**
- VII - GARANTIAS LEGAIS: A INSTRUÇÃO 12/2007 DO MINISTÉRIO DO INTERIOR**
- GUIA RÁPIDO**

## **I - EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO**

O direito de reunião pacífica e sem armas e o direito de manifestação estão recolhidos na Constituição. Para exercermos estes direitos não é precisa autorização prévia. Quando a reunião tiver lugar num local fechado não é preciso cumprir nenhum requisito. Ora bem, caso de estar previsto realizar uma reunião ou manifestação em lugares de trânsito público, deverá ser enviada comunicação à autoridade (Subdelegação do Governo) fazendo constar:

- Identificação e assinatura das pessoas que a convocam.
- Percurso (em caso de manifestação), lugar, data e hora da celebração.
- Afluência e duração previstas.
- Medidas de segurança próprias e, sendo o caso, medidas que se solicitam à Administração (corte de determinadas ruas, serviço de ordem, etc.).

A reunião ou manifestação será comunicada com uma antecedência mínima de 10 dias naturais e máxima de 30. Este prazo reduz-se a 24 horas caso existirem causas extraordinárias e graves.

Trata-se unicamente de informar a autoridade, não de pedir autorização.

### **1. Casos em que uma convocatória pode ser proibida (ou modificada)**

A autoridade pode proibir ou modificar alguns aspectos da reunião ou manifestação previstas em base a:

- Razões fundadas de possíveis alterações da ordem pública

(manifestações similares anteriores, por exemplo).

- Perigo para as pessoas ou bens (o que pode justificar modificações no itinerário por obras, pela afluência prevista, por razões relacionadas com o trânsito rodado, por corte de estradas, etc.)
- Utilização de uniformes paramilitares.

Todas estas modificações devem estar justificadas e podem ser recorridas junto dos Tribunais, que são os que decidem finalmente se procede ou não limitar o exercício do direito. As autoridades não podem proibir a reunião ou manifestação porque suponha uma alteração do trânsito de veículos nem, muito menos, pelos conteúdos ideológicos que se defendem.

### **2. Medidas que podem (ou devem) adoptar as autoridades no decurso da manifestação**

As autoridades adoptarão as medidas necessárias para proteger a celebração de reuniões ou manifestações e de espectáculos públicos procurando que a segurança cidadã não seja perturbada. Não sendo em casos excepcionais, não poderão suspender os espectáculos nem dispor a evacuação dos locais ou o fechamento provisório dos estabelecimentos públicos. Se decidir levar a cabo medidas de dissolução, a polícia deverá avisar antes as pessoas afectadas.

### **3. Casos em que os agentes podem limitar o direito de manifestação**

Os agentes das Forças e Corpos de Segurança (FCS) poderão limitar ou restringir, pelo tempo imprescindível, a circulação ou permanência em vias ou lugares públicos em suposto de suspeita de perigo de alteração da ordem, da segurança cidadã ou da pacífica convivência. Assim mesmo poderão requisar os objectos susceptíveis de serem utilizados para acções ilegais ou violentas.

#### **4. Controles que podem estabelecer os agentes das FCS**

*Podem estabelecer controles nas vias, lugares ou estabelecimentos públicos, na medida indispensável para a identificação das pessoas que transitarem ou já estiverem neles, e proceder à inspecção dos veículos e ao controle superficial dos efeitos pessoais com o fim de comprovar que não se portam substâncias ou instrumentos proibidos ou perigosos.*

## **II - IDENTIFICAÇÃO**

#### **5. Quando podem os agentes das FCS pedir que nos identifiquemos**

*Ainda que a Lei limita essa possibilidade às situações em que a identificação é necessária para o exercício da protecção da segurança –entre outros garantir a segurança cidadã– na prática os agentes podem pedir-nos documentação em qualquer circunstância, tão laxa é a interpretação que se faz da lei. Chega com que uma pessoa circule pelo lugar onde está instalado um controle policial para que seja objecto de uma momentânea paralisação, imobilização ou retenção.*

#### **6. Como identificarmos os agentes**

*A Instrução 13/2007 da Secretária de Estado de Segurança impõe aos membros uniformados da polícia, incluídas as UNIDADES DE INTERVENÇÃO POLICIAL, a obrigação de portarem sobre as prendas de uniformidade o número de identidade da Carteira Profissional ou Cartom de Identidade Profissional. Devem levá-lo em lugar bem visível e em tamanho que possa ser lido por qualquer pessoa a distância de 1,20 mts.*

*A citada Instrução configura a possibilidade de identificar os agentes actuantes num determinado operativo sem que seja precisa nenhuma atitude positiva de demanda pela*

*nossa parte para o seu exercício, estabelecendo um direito da/o cidadã/o a identificar o agente actuante uniformado, leve ou não a insígnia identificativa e ainda que actue sem a uniformidade ("à paisana").*

*Caso não o levarem à vista, por serem agentes uniformados que incumprem a obrigação que impõe a Instrução 13/2007 ou por serem agentes que actuam sem vestir farda, estão obrigados a informar-nos do número do seu documento profissional se assim lho demandarmos. No entanto, na prática rara vez o faz e em determinadas situações (uma concentração, por exemplo) já aconteceu que a reclamação desse direito provocou denúncias por parte dos agentes*

*Seja como for, sempre é importante conseguir todos os dados possíveis e alguns desses dados têm de estar visíveis: por exemplo, o número de placa, que tem de aparecer no uniforme. É preciso fixar os debuxos da insígnia (o número de folhas de loureiro) e todos os dados de carácter pessoal que podemos observar.*

#### **7. Dados que podem pedir os agentes**

*Num controle rotineiro os únicos dados que podem pedir-nos são os de filiação.*

#### **8. Casos em que os agentes podem realizar revistas corporais**

*No caso de serem precisas para a protecção da ordem pública ou estarem dirigidas a averiguar se a pessoa oculta elementos de um suposto delito. As inspecções têm de ser externas e superficiais. Interessa valorar se convém, ou não, perguntar qual é o motivo da inspecção.*

#### **9. Documentos válidos para a identificação**

*Qualquer meio é válido. A identificação consiste em proporcionar os dados de filiação pessoal e não é necessário que se faça*

mediante a exibição do documento de identidade ou o passaporte.

#### **10. Consequências da negativa a identificar-se**

Se uma pessoa se nega a ser identificada, será conduzida à esquadra da polícia em condição de retida, isto é: presa temporariamente sem cargos na sua contra. Se se nega à identificação, além de ser levada à esquadra, poderá ser imputada por uma falta de desobediência. Se se resiste à identificação poderá ser detida e imputada por um delito de resistência ou desobediência.

#### **11. Controle de veículos: direitos e deveres**

Em caso de requerimento policial, é obrigatório mostrar o documento de identidade e a documentação do veículo. Os agentes não podem dirigir aos ocupantes do veículo perguntas não relacionadas com a sua filiação ou a documentação do veículo.

#### **12. Inspeção de veículos**

Os agentes podem revistar o veículo. Os ocupantes têm direito a estar presentes durante a operação e observar a inspeção. Convém contar com a presença de testemunhas. Como norma, os agentes tentam evitar que os ocupantes exerçam o seu direito a permanecerem diante do veículo durante a inspeção, mas cumpre insistir, ainda que valorando se convém (ou não) fazê-lo. No caso de confiscação de algum objecto que possa ser considerado perigoso ou identificado como susceptível de ser utilizado como arma, é preciso exigir a correspondente acta de apreensão onde figure esse objecto.

#### **13. Guardas de segurança privada**

Os vigilantes de segurança podem efectuar controlos de identidade no acesso ao interior dos estabelecimentos que guardam mas não podem obrigar ninguém a identificar-se. Muito

menos a entregar-lhe a documentação. Nestes casos, a negativa não tem consequências jurídicas.

### **III - SANÇÕES**

#### **14. Considera-se infracção leve:**

- Incumprir a obrigação de ter expedido o Documento de Identidade. **Atenção: a obrigação é ter expedido o documento ou estar em trâmite, não levá-lo no momento em que se produz a identificação policial.**
- Negar-se a entregar a documentação pessoal nos casos em que tiver sido acordada a sua retirada ou retenção.
- Desobedecer os mandados da autoridade ou dos seus agentes. Pode ser considerada delito ou falta (ver apartado **IDENTIFICAÇÃO**).
- Alterar a segurança colectiva ou originar desordens nas vias, espaços ou estabelecimentos públicos. Isto deve ser demonstrado pela autoridade. Não vale qualquer acto que os agentes considerem "desordem".

#### **15. Considera-se infracção grave:**

- Provocar reacções no público que alterem ou possam alterar a segurança cidadã.
- Originar desordens graves nas vias, espaços ou estabelecimentos públicos ou causar danos graves aos bens de uso público. Se o dano tiver carácter de delito ou falta, a sanção seria tramitada pela via penal.
- Convocar ou realizar manifestações sem comunicar à autoridade competente nos casos em que essa comunicação é necessária.
- Negar-se a permitir o acesso ou obstaculizar o exercício das inspeções

ou controles regulamentares em fábricas, locais ou estabelecimentos.

Os dous últimos comportamentos podem ser considerados até mui graves, tendo em conta a entidade do risco produzido ou do prejuízo causado. Também quando supuserem atentado contra a salubridade pública, tiverem alterado o funcionamento dos serviços públicos, os transportes colectivos ou a regularidade dos abastecimentos, ou se tiverem produzido com violência ou ameaça coactiva.

#### **16. Sanções ou multas governativas**

A pessoa declarada culpável de ter cometido alguma destas infracções pode ser sancionada (multada).

As sanções som multas económicas que se imponhem via administrativa (Ministério do Interior, através das Delegações e Subdelegações do Governo). Podem ser recorridas perante a jurisdição contencioso-administrativa, que costuma ser menos garantista que a jurisdição penal.

#### **17. Quantia das multas**

- **Infracções leves:** até os 300 euros.
- **Infracções graves:** de 300 a 30.000 euros (estas som as mas habituais)
- **Infracções mui graves:** de 30.000 a 600.000 euros.

### **IV - FALTAS**

As faltas som os comportamentos tipificados no Código Penal que pola sua escassa entidade nom constituem delito. A sua investigação e ajuizamento corresponde aos Julgados de Instrução da localidade onde acontecerem os feitos. Costumam resolver-se num período de tempo mais breve que os delitos, nalguns casos

este período pode ser de dias e mesmo de horas.

#### **18. Quando se celebram este tipo de julgamentos**

Estes julgamentos podem celebrar-se a qualquer hora do dia, mesmo pola tarde ou durante os fins-de-semana.

#### **19. É obrigatória a assistência letrada num julgamento de faltas?**

A intervençom de advogado/a nom é obrigatória, ainda que é aconsellável.

#### **20. Como se desenvolve o julgamento de faltas**

Durante a celebraçom estám presentes:

- A Juíza ou Juiz (é quem decide e está situada/o frente à pessoa imputada),
- O Secretário ou Secretária (é quem levanta acta e está normalmente à esquerda do Juiz/a),
- O/a Promotor/a (é quem defende a legalidade e normalmente quem acusa- está situado/a no estrado à esquerda do/a Juiz/a),
- A acusaçom particular (é quem acusa em nome da pessoa prejudicada se a houver- e senta-se junto à/o Promotor/a), e
- A advogada ou advogado defensor/a (é quem defende a pessoa imputada e senta-se no estrado frente à/o Promotor/a, à direita do/a Juiz/a).

O julgamento, que será público, dará começo com a leitura da denúncia, continuando depois com a tomada de declaraçoms das testemunhas convocadas e o resto de provas (admitidas) propostas por quem apresenta a denúncia, Ministério Fiscal e denunciante; a seguir será escuitada a pessoa denunciada e as suas testemunhas e o resto das provas que proponha e lle foram admitidas. Finalmente, as partes,



começando pelo Ministério Fiscal (o/a Promotor/a) e acabando pela pessoa arguida, farám um pequeno relatório sobre o resultado da prática provatória em solicitude da condenaçom ou absolviçom, respectivamente. (Art. 969 LECrim.)

## 21. Faltas e possíveis sançoms

### 21.1. Faltas contra as pessoas

<b>Causar lesom nom constitutiva de delito, por qualquer meio ou procedimento (Art. 617.1 CP).</b>	<b>Pena de localizaçom permanente de 6 a 12 dias ou multa de 1 a 2 meses.</b>
<b>Espancar ou maltratar de obra sem causar lesom (Art.617.2 CP).</b>	<b>Localizaçom permanente de 2 a 6 dias ou multa de 10 a 30 dias.</b>
<b>Ameaçar con armas ou outros instrumentos perigosos, ou sacá-los no meio de umha peleja, como nom for en justa defensa (Art. 620.1 CP)*.</b>	Multa de 10 a 20 dias.
Ameaças, coaçoms, injúrias ou vexaçoms injustas de carácter leve (Art. 621.2 CP) *.	Mesma pena que o anterior.
<b>Causar lesom constitutiva de delito por imprudência leve (Art. 621.3 CP).</b>	Multa de 10 a 30 dias (requer denúncia da pessoa prejudicada).
<b>O mesmo mas cometido con veículos a motor (Art. 621.4 CP) *</b>	As mesmas penas, mais privaçom do direito a guiar entre 3 meses e 1 ano (requer denúncia da pessoa prejudicada).
<b>O mesmo mas cometido com arma (Art. 621,5 CP)*.</b>	As mesmas penas, mais privaçom do direito a levar armas entre 3 meses e 1 ano.

\*Todas as faltas recolhidas no art. 621 CP e nos apartados 1 e 2 do art. 620 requerem denúncia da pessoa agraviada.

### 21.2. Faltas contra o património

<b>Cometer furto, se o valor do furto nom exceder de 400 euros (Art. 623.1. CP).</b>	<b>Localizaçom permanente de 4 a 12 dias ou multa de 1 a 2 meses.</b>
<b>Substrair ou utilizar sem a devida autorizaçom, sem ánimo de apropriaçom, um veículo a motor ou ciclomotor alheio se o valor do veículo utilizado non exceder de 400 euros.</b>	Localizaçom permanente de 4 a 12 dias ou multa de 1 a 2 meses.
<b>Causar danos intencionalmente cujo custo nom exceder de 400 euros (Art. 625.1 CP).</b>	Localizaçom permanente de 2 a 12 dias ou multa de 10 a 20 dias.
<b>Pintadas em mobiliário urbano ou edificios (Art.626 CP).</b>	Localizaçom permanente de 2 a 6 dias ou de 3 a 9 dias de trabalho en benefício da comunidade.

\*Nos casos de perpetraçom reiterada (atenderá-se ao número de infracçoms cometidas, fosem ou nom julgadas e a proximidade temporal das mesmas) de falta de furto, imporá-se em todo caso a pena de localizaçom permanente. Neste caso, o juiz poderá dispor na sentença que a localizaçom permanente seja cumprida en sábados, domingos e dias feriados no centro penitenciário mais próximo ao domicílio da pessoa penada (Art. 37.1CP).

### 21.3. Faltas contra a ordem pública

<b>Perturbar levemente a ordem na audiência de um Julgado, acto público, espectáculo deportivo ou cultural, solenidade ou reuniom numerosa (Art. 633 CP)</b>	Localizaçom permanente de 2 a 12 dias e multa de 10 a 30 dias.
--	--

<b>Faltar ao respeito e à consideração devida à autoridade ou os seus agentes ou desobedecê-los levemente ao exercerem as suas funções (Art. 634 CP)</b>	Multa de 10 a 60 dias
--	-----------------------

### **22. Pode uma pessoa ser detida por cometer uma falta?**

Nom, a nom ser que essa pessoa nom tenha domicílio conhecido ou nom pague a fiança (se é que o/a Xuiz/a impom fiança).

### **23. Pode uma pessoa detida por delito ser acusada posteriormente de ter cometido uma falta?**

Pode, como resultado da investigação. E para determinar o prazo de prescrição há de ser tida em conta a **qualificação definitiva** dos feitos como delito ou como falta (Acordo do Pleno nom Jurisdicional do Tribunal Supremo de 26 de Outubro de 2010 que modifica a posição jurisprudencial tradicional).

## **V - RETENÇÃO E DETENÇÃO**

### **23. Retenção policial**

A simples retenção policial nom é constitucional. Só é legal o traslado a uma dependência policial polo tempo imprescindível para a identificação ou a realização de umha prova, por exemplo, de alcoolemia, que nom foi possível realizar na via pública. Neste caso, a pessoa acode livre e voluntariamente, nunca em qualidade de presa.

### **24. Retenção para identificação**

- A prática da identificação mediante o traslado a dependências policiais supom uma restrição do direito de liberdade ambulatoria que só pode ser utilizada naqueles supostos em que a identificação nom poda ser feita por outros meios e resulte necessária para o exercício das funções de protecção da segurança encomendada aos agentes.
- Convém lembrar que, em princípio, pode considerar-se adequada a identificação conseguida mediante documentos oficiais diferentes do bilhete de identidade.
- A dependência policial será a mais próxima que conte com possibilidades e meios para realizar a diligência de identificação, devendo ser realizada a mesma de maneira imediata e sem dilação alguma e, portanto, nom a prolongando por nengum conceito além do tempo imprescindível para esse fim.
- A pessoa retida será informada em todos os casos das razões do requerimento e a sua justificação legal, assim como do seu direito a nom informar de outros dados diferentes aos necessários para a sua identificação.

### **25. Detenção preventiva**

É uma medida cautelar que se toma enquanto o juiz decide a posta em liberdade ou o ingresso em prisom da pessoa detida. O tempo de duração deve ser o mínimo possível. A Constituição estabelece um período máximo de 72 horas, mas a polícia está obrigada a pôr a pessoa detida a disposição judicial logo de rematar as suas averiguações sobre ela. A posta a disposição judicial deve ser realizada no lugar mais próximo daquele onde se produziu a detenção. Em caso de acusação de pertença a banda armada os prazos ampliam-



se até 48 horas mais (120 horas ao todo) e a posta a disposição do juiz realiza-se nos Julgados Centrais de Instrução da Audiência Nacional (Madrid).

#### **26. No primeiro momento da detenção**

É recomendável pôr em conhecimento de um/ha advogado/a, logo que possível, os factos acontecidos e todos os dados que se tenham do procedimento (número do Julgado, número dos autos -ou seja, o expediente-, partes que intervirem, provas que se praticaram, etc.).

#### **27. Declaração perante a Polícia ou a Guarda Civil**

Durante a detenção a pessoa permanece nas dependências policiais onde é submetida a um interrogatório. No interrogatório podem estar presentes dois polícias e o/a advogado/a defensor/a. A pessoa detida deve receber em todo o momento alimentação suficiente e, sendo o caso, a medicação que for necessária. Os objectos que leva no momento da detenção serão introduzidos num saco precintado e devolvidos posteriormente. Também lhe serão tomadas fotografias e as impressões digitais.

Durante o interrogatório, a pessoa detida tem direito a:

- Ser informada de maneira compreensível das razões da detenção e dos seus direitos.
- Guardar silêncio, não responder às perguntas, declarar unicamente perante um/ha juiz/a, não declarar contra si mesma e não se confessar culpável.
- Nomear advogado/a e pedir que assista às diligências policiais e judiciárias. Se não o nomear, será designado/a de ofício. Não se pode renunciar a este direito e não cabe, em nenhum caso, interrogatório sem a presença de advogado/a, por isso é preciso negar-se a fazer qualquer declaração ou comentário sem a sua presença. De resto, a assistência letrada é necessária e, na prática, o

feito de facilitar o nome e o número de telefone dum/ha advogado/a é uma maneira de dar a conhecer a detenção.

- Entrevistar-se em privado com a/o advogada/o, mas sempre depois de ter prestado declaração (ou, sendo o caso, de se ter negado a prestar declaração).
- Exigir que avisem (não a avisar ela) algum familiar ou outra pessoa dos feitos que se lhe imputam e do lugar da detenção.
- Ser assistida por um/ha intérprete no caso de não compreender o idioma ou ser xorda.
- Ser reconhecida por um/ha médico/a forense em cada momento que o solicite ao longo do período de detenção.
- Ler a declaração e não assiná-la se não estiver conforme com o texto.
- Identificar os agentes que a detiveram.

#### **VI - DECLARAÇÃO NO JULGADO**

Uma vez concluído o interrogatório nas dependências policiais, a pessoa detida é conduzida por agentes da Polícia ou a Guarda Civil ao Julgado para ser ouvida pelo/a juiz/a e informada dos seus direitos e do procedimento para que seja possível uma defesa eficaz. O interrogatório costuma ter lugar no Julgado de Guarda.

#### **28. Na declaração diante do/a juiz/a, a pessoa detida tem direito a:**

- Guardar silêncio, não declarar se não quer, não contestar nenhuma das perguntas que lhe forem formuladas.
- Não declarar contra si mesma e não se confessar culpável.
- Ser informada, de maneira que possa compreender, da existência do procedimento e dos feitos que lhe são atribuídos.

- *Que o/a advogado/a que exerce a sua defesa conheça as diligências já praticadas.*
- *Que as perguntas lhe sejam formuladas de maneira directa, sem ameaças nem coacções.*
- *Descansar, se o interrogatório se prolongar durante muito tempo. Na declaração há de constar o tempo que durou o interrogatório.*
- *Declarar quantas vezes quizer.*
- *Avisar a família da detenção.*
- *Ser assistida por um/ha médico/a forense.*

*Convém ter em conta que a confissão nome exime as forças policiais da obrigação de realizar todas as investigações precisas para comprovarem a veracidade do declarado e a existência de um delito.*

### **29. Procedimento de Habeas Corpus**

*É um direito constitucional e significa que toda pessoa detida ilegalmente tem direito a ser levada perante um/a juiz/a.*

### **30. Quem pode solicitá-lo?**

*A própria pessoa detida, o seu homem ou a sua mulher, irmãs e irmãos, pais e mães, filhas e filhos, o Ministério Fiscal e o Valedor do Povo, o/a advogado/a que assista a pessoa detida nas diligências, segundo sentenças do Tribunal Constitucional nº 224/98 ou 61/03.*

### **31. Como se solicita?**

*Pode ser solicitado oralmente ou por escrito, indicando sempre*

- *os dados de quem o solicita,*
- *os dados da pessoa detida,*
- *o lugar onde se produziu a detenção,*
- *a autoridade responsável da custódia e*
- *o motivo pelo qual se solicita.*

*O/a juiz/a está obrigado/a em todo o caso a escutar a pessoa presa e a/o advogada/o, o/a Promotor/a e a Autoridade responsável da detenção, e praticar, em 24 horas, as provas que lhe forem propostas.*

*Também deve responder à solicitude em forma de auto motivado em que se indicará se acorda a continuação da detenção, a modificação das condições, a posta a disposição judicial ou a liberdade.*

## **VII - GARANTIAS LEGAIS: A INSTRUÇÃO 12/2007 DO MINISTÉRIO DO INTERIOR**

*A Instrução 12/2007, da Secretaria de Estado de Segurança do Ministério do Interior estabelece uma série de garantias em caso de detenção, mas esta instrução só é aplicável nas detenções praticadas pela PN ou a GC.*

*No caso destes dois corpos o seu cumprimento é exigível. Entre as obrigações que se lhes impõem, interessa salientar:*

- *A identificação prévia: os membros destes dois corpos deverão identificar-se no momento de praticarem a detenção.*
- *Duração alargada: o prolongamento do período de detenção preventiva das pessoas acusadas de pertença a banda armada, que poderá chegar às 120 horas, deverá ser solicitada motivadamente dentro das primeiras 48 horas a partir da detenção e o/a juiz/a deverá autorizá-la dentro das 24 horas seguintes.*
- *Proibição de declarações forçadas: o ordenamento jurídico espanhol proíbe terminantemente o uso de qualquer excesso físico ou psíquico para obter uma declaração da pessoa detida, de maneira que o emprego de tais meios constitui infracção penal ou*

*disciplinar, e como tal deverá ser perseguida.*

### **32. Condições especiais para menores**

*As pessoas menores de idade serão sempre trasladadas separadas das maiores de idade. A sua custódia há de realizar-se em dependências adequadas e separadas do resto das pessoas detidas.*

*A detenção de pessoas menores de idade deve ser comunicada de forma imediata ao Ministério Fiscal e aos progenitores, tutores ou guardadores ou, no caso de menores sob tutela da Administração, à entidade pública encarregada da protecção.*

*A declaração será levada a cabo em presença da/o letrada/o e progenitores, tutores ou guardadores. No caso de ausência destes últimos, a declaração será levada a cabo em presença do Ministério Fiscal.*

### **33. Que força podem legalmente utilizar os agentes na detenção**

- *Está terminantemente proibida a utilização, durante a detenção ou em qualquer outro serviço policial, de armas nem incluídas nos equipamentos oficiais das Forças e Corpos de Segurança do Estado ou cuja utilização nem tiver sido autorizada expressamente.*
- *Em todos os casos, seja qual for ou tiver sido o comportamento da pessoa detida, nem se justifica nenhum tipo de violência quando aquela tenha sido imobilizada.*
- *No caso de detenções de pessoas gravemente afectadas pela ingestão de álcool ou substâncias estupefacientes, ou afectadas por algum tipo de transtorno mental, mesmo no caso de esse transtorno ser transitório, procederá-se ao seu*

*translado a um centro sanitário à maior urgência possível.*

### **34. Revistas pessoais respeitadas com a intimidade**

- *A fim de proteger a dignidade da pessoa detida, quando os funcionários policiais se virem obrigados a realizar revistas corporais na via pública, deverão procurar o lugar idóneo e o mais discreto possível.*
- *As inspecções serão levadas a cabo, salvo urgência, por pessoal do mesmo sexo que a pessoa examinada. O critério a seguir sempre nesta operação é o do máximo respeito à identidade sexual da pessoa inspeccionada, o que deverá ser tido em conta muito especialmente no caso de pessoas transsexuais.*

### **35. Normas sobre o uso de algemas**

- *O facto de algemar uma pessoa detida é considerado uma medida de segurança que pode ser adoptada nos supostos previstos no art. 525 da Lei de Ajuizamento Criminal, salvo ordem contrária da Autoridade Judicial. Nome obstante, o agente que pratique a detenção ou condução poderá valorar, em atenção a factores como as características do delito ou a atitude da pessoa detida, se convém ou não aplicá-la para aumentar a discricção e não prejudicar a reputação desta.*
- *Utilizará-se prioritariamente sistemas regulamentares de sujeição de pulsos, em quaisquer das suas modalidades, se bem em circunstâncias excepcionais de urgência ou polo tipo de serviço de que se trate, e sempre de maneira*

*transitória, permitirá-se utilizar grilhetas de plástico, laços de segurança ou dispositivos similares, cujo uso tenha sido autorizado expressamente.*

- *Serám tidas em conta as circunstâncias excepcionais que aconselharem rebaixar ou modular esta medida, como no caso de mulheres em avançado estado de gestaçom ou de pessoas com alguma malformaçom ou impedimento físico.*
- *Para preservar a intimidade da pessoa detida, evitará-se prolongar desnecessariamente a sua exposiçom ao público além do tempo imprescindível.*

### **36. Translados**

*Os veículos empregues para o traslado das pessoas detidas deverão reunir as condições de segurança e habitabilidade regulamentariamente estabelecidas. Em cada traslado deverão ser comprovados e garantidos a higiene e o estado técnico do veículo.*

### **37. Condiçoms dos calabouços**

*Deverá pôr-se especial cuidado em garantir que a pessoa detida poda realizar as suas necessidades fisiológicas com a suficiente intimidade e higiene durante o tempo que dure a sua estadia nos calabouços.*

- *As pessoas detidas tenham direito a condições de higiene adequada o tempo todo que dure a sua estadia nas instalaçoms policiais, assim como a alimentaçom de boa qualidade e suficiente quantidade.*
- *Deverán ser respeitadas as particularidades daquelas pessoas que, por padecerem alguma doença ou por motivaçoms religiosas ou outras, nom podan ou queiram ingerir algum tipo de alimentos. Isto nom obstante, as pessoas detidas poderám procurar-se às suas expensas algum alimento adicional, que será convenientemente inspeccionado.*
- *Quando a pessoa detida deva pernoctar em dependências policiais, há de proporcionar-se-lhe colchom, manta e outros elementos necessários, cuidando que o material seja de natureza ignífuga e esteja em condições idéoneas de uso.*



# GUIA RÁPIDO

## Identificação

A identificação é obrigatória a requerimento de um agente das forças e corpos de segurança do Estado.

Em caso contrário, a pessoa concernida poderá ser levada à esquadra a meros efeitos de identificação. Depois terá de ser posta em liberdade. A identificação pode realizar-se com qualquer documento. Um documento de identidade caducado pode ser causa de multa mas nunca de detenção.

## Direitos da pessoa detida.

- *Nom tem obrigação de declarar diante da PN ou a GC.*
- *Tem direito a que a sua detenção seja comunicada a quem ela indique.*
- *Tem direito a eleger advogado/a para se faça cargo da sua defesa e a que os funcionários se ponham em contacto com ele/a para lho comunicar.*
- *Pode exigir em qualquer momento revisom médica forense para assegurar que nom se produzam maus tratos.*
- *Umha vez terminadas as diligências policiais (quando a polícia lhe tomar declaração) será levada perante o juiz. Se for trasladada novamente ao calabouço poderá exigir um **habeas corpus** e terá de ser posta de imediato perante o/a juiz/a. Em caso contrário os funcionários cometerám delito.*
- *No julgado, antes de declarar diante do/o juiz/a, tem direito a entrevistar-se com o/a advogado/a e a ser aconselhada por ele/a.*

## Diante de um agente policial

- *Os agentes dos corpos dependentes do estado som obrigados e levar o seu número de identificação à vista.*
- *Os agentes dos corpos dependentes do estado tenhem também a obrigação de identificar-se mediante o seu número de documento profissional a requerimento de qualquer pessoa objecto de uma intervenção policial.*
- *Se o agente se negar a identificar-se, é conveniente nom insistir para evitar contra-denúncias e tomar nota de todos os dados possíveis (p.ex. matrícula do veículo) que permitam a identificação posterior.*
- *É conveniente também procurar testemunhas que dem fé da negativa do agente a ser identificado.*
- *Insultos e agressions a agentes dos corpos policiais pode ser motivo de acusação de atentado.*

## Multas

O que às vezes se chama multa é frequentemente umha denúncia que fai o agente de polícia. A denúncia dá lugar posteriormente a abertura de um expediente para determinar se procede ou nom impor uma multa. Em todo este processo, a pessoa cuja actuação foi objecto de denúncia pode participar mediante alegações feitas por ela mesma ou pola/o advogada/o que a representa.

Convém aceitar qualquer notificação que entregue a polícia porque pode servir para preparar o recurso.

## Em caso de agressom policial

- *É necessário ir a um centro sanitário para receber atençom profissional e solicitar o correspondente parte médico das lesions provocadas na agressom. A pessoa agredida nom*

*deve em nengum caso tentar curar-se a si mesma, nem dissimular as marcas da agressom até receber o parte médico que servirá, no caso, como prova no julgamento posterior.*

- *Cumpre recolher todos os dados (nome, núm. de tfn., etc.) de todas as pessoas que presenciassem a agres-*

*som. Poderám, chegado o caso, actuar como testemunhas*

- *Convém fazer todas as denúncias por agressom policial no Julgado de Guarda, nom numha esquadra da polícia.*
- *Em todos os casos é melhor consultar antes com um/ha advogado/a.*

